



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0117419-44.2012.815.2001**

**RELATORA** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**APELANTE** : José Vieira de Lucena

**ADVOGADO** : José Francisco Xavier, OAB/PB 14.897

**APELADO** : O Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Wladimir Romaniuc Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.  
CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Conforme artigo 508 do CPC/73, vigente à época, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias. Uma vez verificada a intempestividade da apelação, não deve o recurso ser conhecido.

**Vistos etc.**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **José Vieira de Lucena** contra sentença de improcedência, fls. 36/41, proferida na **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

O autor alega que ingressou nos quadros da PM – Polícia Militar da Paraíba em 04/02/1980, mediante concurso público e, em 14/01/1983, foi licenciado ex-officio a bem da disciplina, pela prática de infrações disciplinares, sem que tivesse havido o devido processo administrativo e, também, sem qualquer publicação oficial da validade do seu afastamento.

Requer a reintegração ao Cargo e promoção à graduação de Cabo PM, bem assim o ressarcimento pelos salários não recebidos.

O Magistrado reconheceu de ofício a prescrição, julgando improcedentes os pedidos do autor (fls. 36/41).

O autor veio aos autos e formulou pedido de reconsideração da sentença (fls. 42/44).

Apelação Cível apresentada (fls. 63/69).

Outro recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 70/77).

Contrarrazões, fls. 82/93.

Parecer Ministerial pelo desprovimento, fls. 98/101.

**É o relatório.**

**Decido**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

## DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Primeiramente, no que tange ao direito intertemporal, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça, visando evitar possíveis conflitos na aplicação da regra processual nova ou antiga, aprovou em plenário, enunciado administrativo versando acerca dos requisitos de admissibilidade, a serem exigidos dos recursos interpostos em face das decisões publicadas até o último dia de vigência do CPC de 1973, vejamos:

“Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A sentença, no presente caso, foi publicada em Cartório em 30/11/2012 (fls. 41v), portanto, o Código de Buzaid tem regência na espécie.

Pois bem. O Código de Processo Civil/1973, em seu art. 508, estipula o prazo de quinze dias para interposição do recurso de apelação, que se inicia com a leitura da sentença em audiência, a intimação das partes, quando não for proferida em audiência ou a sua publicação no órgão de imprensa oficial.

No caso, após a publicação da sentença em Cartório, o autor veio aos autos e formulou pedido de reconsideração (fls. 42/44). Esse pedido foi protocolizado em 28/01/2013 (fls. 42).

Em 13/06/2013 (fls. 63), o autor apresentou sua apelação. Esse apelo é, sem qualquer dúvida, totalmente intempestivo, pois apresentado cerca de 05 (cinco) meses após a protocolização do pedido de

reconsideração.

Destaco que pedido de reconsideração não é meio hábil para impugnar decisões e, muito menos, sentença. A par de não haver certidão ou Nota de Foro dando conta da intimação do autor, por seu causídico, da sentença, o pedido de reconsideração é prova incontestável de que o autor e seu advogado tomaram ciência da decisão.

Ressalto, também, que o termo *a quo* do prazo do apelo deve ser considerado o dia 28/01/2013, pois foi a data da protocolização do pedido de reconsideração.

Por fim, o segundo apelo apresentado também não merece conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Portanto, para fins de aferição de tempestividade no presente caso, não há qualquer amparo legal em considerar a Nota de Foro publicada em 03/12/2013 (fls. 69v) e a segunda apelação de fls. 70/77, pois o autor teve ciência da decisão bem antes, quando do seu pedido de reconsideração.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se e intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**